



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010599 - SP (2025/0296955-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MAURICIO IANNI

AGRAVANTE : VALERIA MOREIRA SALES IANNI

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
ANDRE MARTINS MAGALHAES - SP398318
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - SP398332
LETICIA GABRIELA MELHEM DE CARVALHO - MG210617

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração de violação dos dispositivos legais apontados, incidência da Súmula 7/STJ e não demonstração da similitude entre os acórdãos indicados como paradigmas. No agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a alegar genericamente que a decisão de inadmissibilidade seria genérica, teria usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça e que haveria relevância das omissões do acórdão, sem enfrentar pontualmente a incidência da Súmula 7/STJ quanto à multa aplicada nos embargos de declaração.

3. No agravo interno, o agravante afirma ter havido impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à multa por embargos de declaração, sustentando que a matéria teria sido enfrentada no agravo em recurso especial, afastando violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em observância ao princípio da dialeticidade, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se, no agravo interno, é possível suprir a deficiência de dialeticidade do agravo em recurso especial, por meio da apresentação de argumentos novos, não deduzidos oportunamente, sem violação à preclusão consumativa e sem configurar inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar de modo específico os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não; a inobservância desse dever, no agravo em recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso concreto, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar genericamente que a decisão de inadmissibilidade teria sido genérica, usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça e deixado omissões, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, o equívoco da aplicação da Súmula 7/STJ, especialmente quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, o que evidencia a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz da Súmula 7/STJ e do princípio da dialeticidade, exige que a parte agravante, ao impugnar a incidência desse enunciado, demonstre, com base na tese jurídica desenvolvida, que a análise pretendida não demanda reexame de fatos e provas, o que não ocorreu, porquanto foram apresentados apenas argumentos genéricos.

8. A tentativa do agravante, no agravo interno, de suprir a deficiência do agravo em recurso especial, trazendo fundamentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente, configura inovação recursal e afronta a preclusão consumativa, não sendo admissível a correção posterior do vício de dialeticidade.

9. Diante da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial, mantém-se a incidência da Súmula 182/STJ e o não conhecimento do agravo em recurso especial, razão pela qual o agravo interno não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010599 - SP (2025/0296955-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MAURICIO IANNI

AGRAVANTE : VALERIA MOREIRA SALES IANNI

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
ANDRE MARTINS MAGALHAES - SP398318
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - SP398332
LETICIA GABRIELA MELHEM DE CARVALHO - MG210617

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração de violação dos dispositivos legais apontados, incidência da Súmula 7/STJ e não demonstração da similitude entre os acórdãos indicados como paradigmas. No agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a alegar genericamente que a decisão de inadmissibilidade seria genérica, teria usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça e que haveria relevância das omissões do acórdão, sem enfrentar pontualmente a incidência da Súmula 7/STJ quanto à multa aplicada nos embargos de declaração.

3. No agravo interno, o agravante afirma ter havido impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à multa por embargos de declaração, sustentando que a matéria teria sido enfrentada no agravo em recurso especial, afastando violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em observância ao princípio da dialeticidade, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se, no agravo interno, é possível suprir a deficiência de dialeticidade do agravo em recurso especial, por meio da apresentação de argumentos novos, não deduzidos oportunamente, sem violação à preclusão consumativa e sem configurar inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar de modo específico os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não; a inobservância desse dever, no agravo em recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso concreto, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar genericamente que a decisão de inadmissibilidade teria sido genérica, usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça e deixado omissões, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, o equívoco da aplicação da Súmula 7/STJ, especialmente quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, o que evidencia a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz da Súmula 7/STJ e do princípio da dialeticidade, exige que a parte agravante, ao impugnar a incidência desse enunciado, demonstre, com base na tese jurídica desenvolvida, que a análise pretendida não demanda reexame de fatos e provas, o que não ocorreu, porquanto foram apresentados apenas argumentos genéricos.

8. A tentativa do agravante, no agravo interno, de suprir a deficiência do agravo em recurso especial, trazendo fundamentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente, configura inovação recursal e afronta a preclusão consumativa, não sendo admissível a correção posterior do vício de dialeticidade.

9. Diante da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial, mantém-se a incidência da Súmula 182/STJ e o não conhecimento do agravo em recurso especial, razão pela qual o agravo interno não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG: Cuida-se de agravo interno interposto por MAURICIO IANNI e VALÉRIA MOREIRA SALES IANNI em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ Fls. 354-355) que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e a consequente incidência da Súmula 182 /STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 360-366, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em síntese, que houve a devida impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à multa por embargos de declaração. Alega que a questão foi

minuciosamente tratada no agravo em recurso especial, não havendo que se falar em violação à dialeticidade recursal.

Contraminuta às fls. 373-383, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.

2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido.

3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.

4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.

5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 259-262, e-STJ), ante a ausência de indicação de demonstração de violação dos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula 7/STJ e não demonstração da similitude dos acórdãos indicados.

Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante se limitou a sustentar que a decisão de inadmissibilidade se deu de forma genérica e usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça, salientando a relevância das omissões do acórdão. Contudo, como bem ponderou a decisão ora agravada, em relação a multa aplicada nos Embargos de Declaração, a parte não buscou demonstrar o equívoco da aplicação da Súmula 7/STJ, apresentando argumentos genéricos, deixando de atender, portanto, à dialeticidade recursal.

Especificamente com relação à Súmula 7/STJ, esta E. Quarta Turma, nos autos do AGInt no AREsp 1.490.629/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias"

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos

de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.490.629/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Desta forma, cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a justificar, no caso, o porquê da aplicação do dispositivo não demandar - em contraste ao que concluiu a Corte local - a análise de fatos, obrigação processual da qual, a rigor, não se desincumbiu.

Ademais, no presente agravo interno, o agravante tenta suprir a deficiência do agravo em recurso especial, trazendo argumentos que deveriam ter sido apresentados naquela oportunidade, o que configura indevida inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

Enfim, a recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Irrefutável, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ, vez que inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.010.599 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0296955-5

Número de Origem:

10308366420228260002 10598456820228260100 11093502820228260100 22622603220228260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO IANNI

AGRAVANTE : VALERIA MOREIRA SALES IANNI

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970

TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA - SP393466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO IANNI

AGRAVANTE : VALERIA MOREIRA SALES IANNI

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
ANDRE MARTINS MAGALHAES - SP398318
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - SP398332
LETICIA GABRIELA MELHEM DE CARVALHO - MG210617
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026